



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720453/2016-78
ACÓRDÃO	2302-004.375 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REJANE SILVA DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FONOAUDIÓLOGA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a efetiva prestação do serviço e o registro profissional da fonoaudióloga junto ao Conselho Regional competente, enquadra-se a despesa entre aquelas previstas no art. 80 do RIR/1999. Indevida a glosa. Dedução restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 48/53):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Vitória da Conquista/BA, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 8.855,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Dedução indevida de dependente, sendo glosadas as dependentes Juliana Silva de Almeida e Giovana Silva de Almeida, por falta de apresentação da certidão de nascimento.

Valor glosado: R\$ 4.127,28.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida de despesa com instrução, por falta de apresentação dos comprovantes da dedução pleiteada.

Valor glosado: R\$ 5.600,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Caixa de Assistência dos Funcionários - R\$ 3.019,92 e R\$ 2.180,76; Irabela Moreira de Almeida Ribeiro - R\$ 10.000,00, uma vez que não foi comprovada a relação de dependência das beneficiárias das despesas.

Valor glosado: R\$ 15.200,68.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as seguintes deduções:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 3.230,46 e as despesas médicas no valor de R\$ 5.010,28, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 3.453,98, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente. .

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 71/84) que devem ser consideradas as despesas a fonoaudióloga, vez que elencada no art. 80 do RIR/99, anexando registro da profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia. Reconheceu (“aceito”) a glosa da parcela referente a Faculdade Unipac, cursada por sua filha Juliana.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se vê, a decisão de piso manteve a glosa sobre as despesas médicas com a Fonoaudióloga Irela Moreira de Almeida Ribeiro, sob o seguinte fundamento:

não será acatada, uma vez que não é possível identificar o registro profissional da emissora do recibo a fim de se verificar se se trata de um dos profissionais elencados no caput do art. 80.

Ocorre que a recorrente juntou aos autos declaração contendo o número de registro profissional da referida fonoaudióloga junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, o que afasta integralmente a justificativa adotada na decisão recorrida.

Desse modo, resta plenamente comprovado que a profissional enquadra-se entre aquelas previstas no caput do art. 80 do RIR/1999, vigente à época, sendo indevida a glosa efetuada.

Assim, devem ser restabelecidas as despesas médicas deduzidas, no valor de R\$ 10.000,00, por preencherem todos os requisitos legais.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar -lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo